



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ITAOCA - SP

Imprensa oficial do Município de Itaoca - SP

Ano VI – Edição 288 de 22 de julho de 2026 - Diário Oficial de Itaoca – SP - Instituído pela Lei Nº 701 de 30 de novembro de 2020

Página 1 de 5



SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE ITAOCA

Página

LEIS	2
DECRETOS	4
PORTARIAS	5
LICITAÇÕES	5

PODER EXECUTIVO 2025-2028

FREDERICO DIAS BATISTA
Prefeito Municipal

CHRISTIANE RODRIGUES DA SILVA FORTES
Secretário Municipal da Promoção Social

Janete Dantas
Secretário Municipal de Finanças

Regina Célia Nunes da Silva Oliver
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo

Luiz Antônio Lambert
Secretário Municipal de Administração

ANDERSON LUIS DOS SANTOS
Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos

MARINA CORRÊA CAMARGO
Secretário Municipal de Saúde

JOÃO ANDRADE DOS SANTOS
Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

LUCAS PINTO DA SILVA NETO
Municipal de Esportes Cultura e Turismo

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itaoca, veiculado exclusivamente na forma eletrônica com versão impressa para fins de arquivamento, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itaoca poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itaoca.sp.gov.br.

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itaoca

CNPJ 67.360.362.0001-64

Rua Paulo Jacinto Pereira, 145 - Centro, Itaoca - SP

Telefone: (15) 3557-1118 – 3557-1145

Site: www.itaoca.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP - Brasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001 O Município de Itaoca garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itaoca.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ITAOCA - SP

Imprensa oficial do Município de Itaoca - SP

Ano VI – Edição 288 de 22 de julho de 2026 - Diário Oficial de Itaoca – SP - Instituído pela Lei Nº 701 de 30 de novembro de 2020

Página 2 de 5

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI MUNICIPAL Nº 902, DE 20 DE JULHO DE 2026

"AUTORIZA O MUNICÍPIO A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE ITAOCA – REFIS, PARA PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

FREDERICO DIAS BATISTA, Prefeito do Município de Itaoca, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itaoca aprovou e ele promulga e sanciona a presente lei:-

Art. 1º - Fica instituído no Município de ITAOCA/SP, o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Itaoca – REFIS MUNICIPAL – destinado a promover o parcelamento dos créditos tributários e não tributários, devidos para com a Fazenda Pública Municipal vencidos até 31 de DEZEMBRO de 2025, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas com sede ou não no Município.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei entende-se por créditos tributários e não tributários, os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou de recurso judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento e, tratando-se de créditos originalmente exigíveis em prestação, somente aqueles totalmente vencidos.

§ 1º - Havendo defesa administrativa ou recurso judicial o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobras as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

§ 2º - Os lançamentos referentes as multas de origem tributária, vinculadas as rubricas representativas das receitas:- multas sobre impostos mobiliários e multas por infração a legislação fiscal, poderão ser parcelados antes da data de vencimento, observados os demais dispositivos constantes desta lei.

Art. 3º - O REFIS não alcança débitos:-

I – de órgãos da administração pública indireta, das fundações e das autarquias;

II – de pessoas jurídicas cindidas a partir de 31 de dezembro de 2025;

III – vinculados as rubricas; preços públicos pela utilização de outros bens móveis; concessão dos serviços de transporte coletivo; preço público pelo fornecimento de outros bens; preço público pela apreensão de mercadorias, materiais, veículos, etc; preço público pelo depósito de mercadorias, materiais, veículos, etc; multas por infração a legislação de transporte coletivo; multas por infração a legislação de trânsito; indenizações e alienação de bens imóveis vinculados a precatórios.

Parágrafo Único – Coexistindo em uma mesma cobrança rubricas de receitas cujo parcelamento é permitido e outras em que ele é vedado, o pagamento poderá ser desmembrado para os efeitos desta lei.

CAPÍTULO II DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Art. 4º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do requerente, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento dos débitos.

§ 1º - O parcelamento a que se refere o artigo 1º deverá ser requerido no período de 01 de junho de 2026 a 31 outubro de 2026.

§ 2º - O pedido de parcelamento deverá ser formalizado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal, no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal, no caso de pessoa jurídica.

§ 3º - No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz.

§ 4º - Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta lei, mediante requerimento, observando o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º - O parcelamento concedido nos termos desta lei independerá de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

§ 6º - Em se tratando de débito ajuizado, será ouvida, antes da decisão, a Unidade competente da Secretaria dos negócios Jurídicos.

§ 7º - Tratando-se de pessoa jurídica, o requerimento de parcelamento deverá ser obrigatoriamente instruído com a declaração da receita bruta dos últimos 6 (seis) meses, firmada pelo sócio ou representante legal.

CAPÍTULO III DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 5º - A consolidação dos débitos terá por base a data da formalização do pedido de parcelamento e resultará:-

- | | |
|-----|---|
| I- | Se requerido em até 36 (trinta e seis) prestações: da soma do principal, da multa, dos juros de mora, da atualização monetária e dos honorários advocatícios (quando em cobrança judicial); |
| II- | Se requerido em até 24 (vinte e quatro) prestações: da soma do principal, de 50% (cinquenta) por cento da multa, de 50% (cinquenta) por cento do montante acumulada de juros de mora, da atualização monetária e dos honorários advocatícios (quando em cobrança judicial); |

III- Se requerido em até 12 (doze) prestações: da soma do principal, de 20% (vinte) por cento da multa, de 20% (vinte) por cento do montante acumulada de juros de mora, da atualização monetária e dos honorários advocatícios (quando em cobrança judicial);

IV- Se requerido em até 6 (seis) prestações: débito principal original, excluindo a incidência da multa, dos juros de mora e da atualização monetária acrescido tão somente dos honorários advocatícios (quando em cobrança judicial).

Parágrafo Único – no caso de parcelamento de débito fiscal em cobrança judicial, o requerente deverá pagar à vista os emolumentos e demais encargos legais e judiciais.

Art. 6º - Consolidado o débito, o sujeito passivo assinará o correspondente Termo de Compromisso e confissão de dívida.

CAPÍTULO IV DAS PRESTAÇÕES E DE SEU PAGAMENTO

Art. 7º - O montante de cada parcela não poderá ser inferior a:-

- | | |
|-----|--|
| I- | Em se tratando de pessoa física: um trinta e seis avos; um vinte e quatro avos; um doze avos ou um sexto do total do débito consolidado, conforme opção do requerente, não pode resultar em valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais); |
| II- | Em se tratando de pessoa jurídica: um trinta e seis avos; um vinte e quatro avos; um doze avos ou um sexto do total do débito consolidado, conforme opção do requerente, não pode resultar em valor inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). |

Art. 8º - As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a primeira ser paga no próprio mês da formalização do pedido.

Art. 9º - Consolidado o débito e firmado o Termo de Compromisso nos termos dos artigos 5º e 6º desta lei e havendo alteração na classificação do porte da empresa, deverá o requerente solicitar a readequação do valor das parcelas, apresentando declaração da receita bruta que comprove a reclassificação da empresa, nos termos do § 7º do Artigo 4º.

CAPÍTULO V DO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO

Art. 10 – O parcelamento será cancelado automaticamente, nas hipóteses de:-

- | | |
|------|--|
| I- | Inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos débitos abrangidos pelo REFIS, inclusive dos decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a 31 de dezembro de 2025; |
| II- | Decretação de falência, extinção, liquidação, ou cisão da pessoa jurídica; |
| III- | Propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objetos do REFIS; |
| IV- | Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do requerente do REFIS, mediante simulação de ato, devidamente apurado pela Unidade competente; |
| V- | Infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei. |

Parágrafo Único – O parcelamento poderá ser cancelado por despacho fundamentado da Secretaria de Finanças, independente do disposto no "caput" deste artigo, nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento.

Art. 11 – O cancelamento do parcelamento requerido nos termos da presente Lei independerá de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:-

- | | |
|------|---|
| I- | Na imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa; |
| II- | No leilão judicial ou na execução hipotecária do imóvel que garanta os débitos vinculados ao imóvel do requerente; |
| III- | No restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época dos vencimentos dos débitos originais; |
| IV- | |

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 – A opção pelo REFIS implica:-

- | |
|--|
| I – na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e configura confissão extra judicial; |
| II – no acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético de dados inclusive os indicadores de receitas, se pessoa jurídica; |
| III – na aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas; |
| IV – no pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e demais receitas municipais decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a 31 de dezembro de 2025; |

V – na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicial ou extrajudicialmente.

§ 1º - O disposto nos incisos II e III aplica-se, exclusivamente, ao período em que a pessoa jurídica permanecer no REFIS.

§ 2º - O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido

Art. 13 – O prazo previsto no § 1º do Art. 4º poderá ser prorrogado uma única vez, por igual ou inferior período, a critério da Administração.

Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada no que couber, por Decreto, revogando eventuais disposições em contrário.

LEI MUNICIPAL Nº 901, DE 20 DE JULHO DE 2026

"CRIA O INCISO IX NO ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL N.º 363, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007 ALTERADO PELA LEI MUNICIPAL N.º 697, DE 06 DE OUTUBRO DE 2020 E 876, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

FREDERICO DIAS BATISTA, Prefeito Municipal de Itaoca, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itaoca/SP aprovou e ele sanciona e promulga a presente lei:-

Art. 1º - Fica criado o Inciso IX no Artigo 3º da Lei Municipal n.º 363, de 20 de dezembro de 2007, alterado pela Lei Municipal n.º 697, de 06 de outubro de 2020 e 876, de 04 de novembro de 2025, o qual passará a vigorar nos seguintes termos:-

"Art. 3º - ...

..."

IX – 100% (cem por cento) das receitas tributárias próprias arrecadas relativas ao ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) incidentes sobre serviços prestados por pessoas jurídicas ou físicas exclusivamente na execução de obras de construção de Unidades Habitacionais pelo Programa Minha Casa Minha Vida – MCMV FNHIS SUB 50, através de convênio com o MINISTÉRIO DAS CIDADES."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas, no corrente exercício, por conta das dotações consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FREDERICO DIAS BATISTA
Prefeito do Município de Itaoca/SP

ITAÓCA – SP. 20 de julho de 2.026.

FREDERICO DIAS BATISTA
Prefeito do Município de ITAOCA/SP

LEI MUNICIPAL Nº 900, DE 20 DE JULHO DE 2026

"ALTERA OS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI MUNICIPAL N.º 522, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

FREDERICO DIAS BATISTA, Prefeito Municipal de Itaoca/SP, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a CAMARA MUNICIPAL DE ITAOCA/SP, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei municipal,

Art. 1º Fica alterado os Artigos 1º e 2º da Lei Municipal n.º 522, de 13 de novembro de 2014, que passará a vigorar nos seguintes termos:-

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o MUNICIPIO DE APIAI/SP, visando o repasse mensal de auxílio financeiro através de recursos próprios ao CENTRO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO "PROF. ROSANA LIMA" - CEMAE DE APIAI/SP – Instituição Pública de natureza intersetorial vinculada as Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Promoção Social daquela municipalidade.

Parágrafo 1º - O repasse mensal deverá ser estipulado observando-se a quantidade de alunos matriculados e os valores instituídos através do Artigo 16 da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020 demonstrados através de Anexo I de Portaria Interministerial MEC/MF naquilo que se referir aos fatores de ponderação Base Inicial da Educação Especial.

Parágrafo 2º - Os valores transferidos destinar-se-ão ao custeio dos atendimentos educacionais especializados e/ou educação especial exclusiva prestados por equipe técnica multidisciplinar disponibilizados as pessoas portadoras de necessidades especiais.

Parágrafo 3º - Os repasses obedecerão a valores estipulados em planilha atualizada obedecendo os termos do Parágrafo 1º, acrescidos de valores destinados ao custeio de alimentação denominados como adicionais,



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ITAOCA - SP

Imprensa oficial do Município de Itaoca - SP

Ano VI – Edição 288 de 22 de julho de 2026 - Diário Oficial de Itaoca – SP - Instituído pela Lei Nº 701 de 30 de novembro de 2020

Página 3 de 5

contendo a relação nominal dos estudantes regularmente matriculados e encaminhados ao atendimento junto a entidade conveniada.

Parágrafo 4º - Ocorrendo a variação no quantitativo de matrículas afetada a majoração ou redução do valor transferido podendo ocorrer a qualquer tempo e mediante notificação entre os órgãos conveniados e formalizados através de aditivos, sempre que necessário.

Art. 2º - O convênio poderá ser celebrado pelo prazo de 12 (doze) meses, renovado anualmente por iguais e sucessivos períodos, mediante formalização através de Convênios Administrativos."

Art. 2º - Permanecem inalteradas as demais normas não afetadas pela presente legislação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a mês competência de fevereiro de 2026 e revogando eventuais disposições em contrário.

Itaoca/SP, em 20 de julho de 2026.

FREDERICO DIAS BATISTA
Prefeito Municipal de Itaoca/SP

LEI MUNICIPAL N.º 899, DE 20 DE JULHO DE 2026

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2.027 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

FREDERICO DIAS BATISTA, Prefeito do

Município de Itaoca, Estado de São Paulo, uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a CAMARA MUNICIPAL DE ITAOCA/SP, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei municipal.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

ARTIGO 1º - Ficam estabelecidas para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2.027, as Diretrizes Gerais que se trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município, nas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis - ODS, propostos pela Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas ONU, e as recentes Portarias editadas pelo Governo Federal, compreende esta Lei:

I – Diretrizes Gerais;

II – Metas Fiscais;

III – Estrutura do Orçamento Fiscal / Programa de Governo

ARTIGO 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante do anexo I e II, que faz parte integrante desta Lei.

ARTIGO 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área. [Digite aqui]

Prioridade de investimento nas áreas sociais;

Austeridade na gestão dos recursos públicos;

Modernização na ação governamental;

A discriminação de despesa, quanto a sua natureza far-se-á no mínimo por elemento econômica.

ARTIGO 4º - A proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e fixação de despesa, face à Constituição Federal, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterá "reserva de contingência", identificado pelo código 99999999 em montante equivalente no mínimo de um por cento (1 %) da Receita Corrente Líquida:

§ 1º - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto

orçamentário e financeiro, ressalvado as despesas consideradas irrelevantes que não ultrapassem a 0,5 (meio por cento) da receita corrente líquida prevista (orçada), nos termos do art.º 16 §3º da LRF

§ 2º - O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da Administração direta mantidas pelo Poder Municipal;

ARTIGO 5º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 30 de Julho, em conformidade com a Emenda Constitucional n.º 25/2.000.

PARAGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal, os estudos e as estimativas, de receitas para o exercício subsequentes e respectivas memórias de cálculo (art 12, § 3 da LRF)

ARTIGO 6º - A Lei Orçamentária dispensará na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

CAPÍTULO II

DAS METAS FISCAIS

ARTIGO 7º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2027 (Ano de Referência de 2026), estão identificados nos Demonstrativos I e II desta Lei, em conformidade com a Portaria n.º 471 de 31 de agosto de 2004 – STN. [Digite aqui]

ARTIGO 8º - Os Anexos de Metas Fiscais referidos no Artigo Anterior, constitui-se dos seguintes:

I – Metas Fiscais;

II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior; (quando couber)

PARAGRAFO ÚNICO - Os Demonstrativos referidos neste Artigo, serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua Consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município;

ARTIGO 9º - As movimentações do quadro de Pessoal e alterações salariais de que se trata o artigo 169 §1º da CF, somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da LRF, pelos Órgãos.

PARAGRAFO ÚNICO - Concessão da licença prêmio ficarão condicionados à existência de recursos e demais critérios sob a expressa autorização do executivo, nos termos da seção XII do capítulo V da Lei Complementar n.º 007 de 17/12/2019.

ARTIGO 10º - A elaboração da proposta orçamentária obedecerá às seguintes diretrizes gerais e princípios de unidade, universalidade, anualidade, da transparência e do equilíbrio - o montante das despesas fixadas não poderá ser superior ao da receita estimada para o exercício.

ARTIGO 11 - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, na conformidade do Anexo II, que dispõe sobre as metas fiscais.

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II A edição de uma planta genérica de valores de forma minimizar a diferença entre alíquotas nominais e as efetivas;

III A expansão do número de contribuintes;

IV A atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - As taxas de política administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Os Tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão [Digite aqui]

corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do município.

§4º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estarão limitadas ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da LRF.

§ 5º - O pagamento de pessoal e de encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão.

ARTIGO 12 - O Poder Executivo é autorizado a:

I – Realizar operações de créditos por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento das despesas nos termos da Legislação vigente;

IV – Abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação do orçamento das despesas nos termos da Legislação vigente;

V – A Câmara Municipal poderá mediante a Ato da Mesa suplementar suas dotações orçamentárias, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes de anulações de suas próprias dotações;

VI – A Transposição, o remanejamento ou transferência de recursos dentro de uma mesma categoria de programação, Projeto, Atividade ou Operações de Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo, nos termos do inciso VI do art.º 167, da Constituição Federal;

VII – Contingenciar parte das dotações quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos, definida por decreto.

VIII – Assinar Convênios com Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da Administração Direta, para realização de obras e/ou serviços de competência ou não do Município.

ARTIGO 13 - Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o final do exercício de 2.026, ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

PARAGRAFO ÚNICO - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte: [Digite aqui]

I Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance de metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara;

III Emitirá ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;

I Os Planos LDO, Orçamentos, Prestação de Contas, Pareceres do TCE serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficará à disposição da comunidade;

I O desembolso dos recursos financeiros consignados a Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes em conformidade com a L.O.M.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA DO ORÇAMENTO FISCAL

ARTIGO 14 - O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, as entidades da Administração direta, e será elaborado de conformidade com a Portaria n.º 42 do Ministério do Orçamento e Gestão e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

ARTIGO 15 - As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo ficarão condicionados à existência de recursos, expressa



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ITAOCA - SP

Imprensa oficial do Município de Itaoca - SP

Ano VI – Edição 288 de 22 de julho de 2026 - Diário Oficial de Itaoca – SP - Instituído pela Lei Nº 701 de 30 de novembro de 2020

Página 4 de 5

autorização legislativa, e às disposições emitidas no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% ao Executivo e 6% ao Legislativo da Receita Corrente Líquida.

ARTIGO 16 – Para efeito de Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão de obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, §1º da LRF, a contratação de mão de obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos, ou ainda, atividades próprias da Administração [Digite aqui]

Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

ARTIGO 17 - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas que estão relacionados no Anexo V e VI, integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do Governo.

ARTIGO 18 - A transferência de recursos a título de subvenções sociais, desde que autorizado por lei específica, nos termos do disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, observado o disposto na legislação, e desde que tais entidades prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente.

ARTIGO 19 - O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, e 15% nas ações de saúde.

ARTIGO 20 - O projeto de lei orçamentária anual, relativo ao exercício de 2027, deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento:

I – O princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

I – O princípio da transparência implica além de observação do princípio da publicidade a utilização de meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes as informações relativas ao orçamento.

ARTIGO 21 - A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo compor-se-á de:

I - Mensagem;

II - Projeto de lei orçamentária.

III - Tabelas explicativas dos da receita e despesa últimos três exercícios.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ 67.360.362/0001-64

Rua Paulo Jacinto Pereira, 145 F/Fax: (15) 3557-1118 / 3557-1145 CEP 18360-000 – SÃO PAULO Site:- www.itaoca.sp.gov.br e-mail : pmitaoca@ig.com.br

ARTIGO 22 - Integrarão à Lei Orçamentária anual:

I Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II Sumário geral da receita e despesa, por categoria econômica;

III Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação.

IV Quadro das dotações por órgãos

ARTIGO 23 - O Poder Executivo, enviará até 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentária a Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

PARAGRAFO ÚNICO - A Câmara não entrará em recesso enquanto não devolver o Projeto de Lei para Sanção do Poder Executivo

ARTIGO 24 - É vedado à inclusão na Lei Orçamentária, recursos do Município para custeio de despesas de competência de outras esferas de governo, salvo as autorizadas em Lei e Convênios.

ARTIGO 25 - Caso o valor previsto no anexo de metas fiscais, apresentarem defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

CAPÍTULO IV –

DA LIMITAÇÃO DE EMPENHO

ARTIGO 26 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no "caput" do art. 9º e do art. 31, § 1º, inciso II, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

PARÁGRAFO ÚNICO – Excluem do "caput" desse artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, bem como buscar-se-á preservar as despesas **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA ESTADO DE SÃO PAULO** CNPJ 67.360.362/0001-64

Rua Paulo Jacinto Pereira, 145 F/Fax: (15) 3557-1118 / 3557-1145 CEP 18360-000 – SÃO PAULO Site:- www.itaoca.sp.gov.br e-mail : pmitaoca@ig.com.br

abaixo hierarquizadas:

I – alimentação escolar;

II – Piso de atenção primária à saúde;

III – Atendimento à população com medicamentos incorporados ao Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente os da Atenção Básica;

IV – Subvenção econômica às entidades sem fins lucrativos;

V- Despesas provenientes de recursos vinculados, desde que haja saldo na contas correntes bancárias.

ARTIGO 27 – Esta **LEI** entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itaoca, 20 de julho de 2026.

FREDERICO DIAS BATISTA
Prefeito do Município de Itaoca

DECRETOS

DECRETO Nº 1582/26 de 01 DE MAIO DE 2026

"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

FREDERICO DIAS BATISTA, Prefeito Municipal de Itaoca, Estado De São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Municipal nº 0836/24 de 12 de Dezembro de 2024.

Art. 1º - Fica aberto no corrente exercício Crédito no valor de **R\$ 638.000,00**, para as seguintes dotações orçamentárias:

09.000 - SECRETARIA DA PROMOÇÃO SOCIAL

09.001 - SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAL

09.001.8.244.35.2024-3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica **R\$60.000,00**
01.110.0000.0000 RECURSOS ORDINARIOS ORCAMENTOS MUNICIPAIS 60.000,00

09.000 - SECRETARIA DA PROMOÇÃO SOCIAL

09.001 - SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAL

09.001.8.244.35.2024-3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica **R\$15.000,00**
02.500.0000.0000 02.500 - Transf. e convênios estad. Assist. Socia 15.000,00

08.000 - SECRETARIA DA AGROPECUARIA E MEIO-AMBIENTE

08.001 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS AGROPECUARIA

08.001.20.606.29.2021-3.3.90.30.00.00.00.00 - Material De Consumo **R\$ 20.000,00**
01.110.0000.0000 RECURSOS ORDINARIOS ORCAMENTOS MUNICIPAIS 20.000,00

05.000 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

05.001 - EDUCACAO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DE 0 A 6 ANOS

05.001.12.365.40.1030-4.4.90.51.00.00.00.00 - Obras Instalações **R\$200.000,00**
02.212.0000.0000 02.212 - Transf. e conv. estad. vinc. Educação Infantil CRECHE 200.000,00

09.000 - SECRETARIA DA PROMOÇÃO SOCIAL

09.003 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DA ASSISTENCIA SOCIAL

09.003.8.244.35.2038-3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica **R\$5.000,00**
01.110.0000.0000 RECURSOS ORDINARIOS ORCAMENTOS MUNICIPAIS 5.000,00

08.000 - SECRETARIA DA AGROPECUARIA E MEIO-AMBIENTE

08.002 - PROTECAO AO MEIO AMBIENTE

08.002.18.541.56.2032-3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica **R\$10.000,00**
01.110.0000.0000 RECURSOS ORDINARIOS ORCAMENTOS MUNICIPAIS 10.000,00

06.000 - SECRETARIA DA SAUDE

06.001 - SECRETARIA DEPENDENCIAS

06.001.10.301.58.2033-3.3.90.30.00.00.00.00 - Material De Consumo **R\$ 101.000,00**
05.300.0000.0000 05.300 - Transf. e conv. federal Saúde 101.000,00

07.000 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

07.002 - S.E.R.M.

07.002.26.782.26.2019-3.3.90.36.00.00.00.00 - Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Física **R\$20.000,00**
01.110.0000.0000 RECURSOS ORDINARIOS ORCAMENTOS MUNICIPAIS 20.000,00

05.000 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

05.003 - ENSINO REGULAR

05.003.12.361.13.2008-3.3.90.30.00.00.00.00 - Material De Consumo **R\$1.000,00**
01.220.0000.0000 01.220 - Fonte de Tesouro Educação Fundamental 1.000,00

05.000 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

05.002 - ENSINO PRE-ESCOLA

05.002.12.365.12.2007-3.3.90.30.00.00.00.00 - Material De Consumo **R\$10.000,00**
05.210.0000.0000 Convenios Federais-Educ.Infantil 10.000,00

10.000 - SECRETARIA DE ESPORTE CULTURA E TURISMO

10.001 - DEPTO. DE ESPORTES E TURISMO

10.001.27.812.17.2012-3.1.90.11.00.00.00.00 - Vencimentos E Vantagens Fixas - Pessoal Civil **R\$50.000,00**
01.110.0000.0000 RECURSOS ORDINARIOS ORCAMENTOS MUNICIPAIS 50.000,00

07.000 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

07.002 - S.E.R.M.

07.002.26.782.26.2019-3.1.90.94.00.00.00.00 - Indenizações E Restituições Trabalhistas **R\$20.000,00**
01.110.0000.0000 RECURSOS ORDINARIOS ORCAMENTOS MUNICIPAIS 20.000,00

09.000 - SECRETARIA DA PROMOÇÃO SOCIAL

09.003 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DA ASSISTENCIA SOCIAL

09.003.8.244.35.2038-3.1.90.94.00.00.00.00 - Indenizações E Restituições Trabalhistas **R\$16.000,00**
01.110.0000.0000 RECURSOS ORDINARIOS ORCAMENTOS MUNICIPAIS 16.000,00

10.000 - SECRETARIA DE ESPORTE CULTURA E TURISMO

10.001 - DEPTO. DE ESPORTES E TURISMO

10.001.27.812.17.2012-3.1.90.13.00.00.00.00 - Obrigações Patronais **R\$10.000,00**
01.110.0000.0000 RECURSOS ORDINARIOS ORCAMENTOS MUNICIPAIS 10.000,00

07.000 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

07.004 - OBRAS E ENGENHARIA

07.004.15.451.24.1018-4.4.90.51.00.00.00.00 - Obras Instalações **R\$100.000,00**



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ITAOCA - SP

Imprensa oficial do Município de Itaoca - SP

Ano VI – Edição 288 de 22 de julho de 2026 - Diário Oficial de Itaoca – SP - Instituído pela Lei Nº 701 de 30 de novembro de 2020

Página 5 de 5

01.110.0000.0000 RECURSOS ORDINARIOS 100.000,00
ORCAMENTOS MUNICIPAIS

Art. 2º - O Crédito aberto no Artigo anterior será coberto com recursos provenientes de reduções das seguintes dotações:

09.000 - SECRETARIA DA PROMOÇÃO SOCIAL

09.003 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DA ASSISTENCIA SOCIAL

09.003.8.244.35.2038-3.3.90.30.00.00.00.00 - Material De R\$41.000,00
Consumo

01.110.0000.0000 RECURSOS ORDINARIOS 41.000,00
ORCAMENTOS MUNICIPAIS

09.000 - SECRETARIA DA PROMOÇÃO SOCIAL

09.001 - SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAL

09.001.8.244.67.2044-3.3.90.30.00.00.00.00 - Material De R\$25.000,00
Consumo

05.500.0000.0000 05.500 -Transf. e conv. federal 25.000,00
Assisten Social

09.000 - SECRETARIA DA PROMOÇÃO SOCIAL

09.002 - ASSISTENCIA SOCIAL DA CRIANÇA PRIMEIRA INFANCIA

09.002.8.243.34.2023-3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serviços R\$15.000,00
De Terceiros - Pessoa Jurídica

01.110.0000.0000 RECURSOS ORDINARIOS 15.000,00
ORCAMENTOS MUNICIPAIS

08.000 - SECRETARIA DA AGROPECUARIA E MEIO-AMBIENTE

08.001 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS AGROPECUARIA

08.001.20.606.29.2021-3.3.90.36.00.00.00.00 - Outros Serviços R\$10.000,00
De Terceiros - Pessoa Física

01.110.0000.0000 RECURSOS ORDINARIOS 10.000,00
ORCAMENTOS MUNICIPAIS

05.000 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

05.003 - ENSINO REGULAR

05.003.12.361.15.2010-3.3.90.30.00.00.00.00 - Material De R\$100.000,00
Consumo

02.220.0000.0000 02.220 -Transf. e conv. estad. Ens. 100.000,00
fundamental

05.000 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

05.001 - EDUCACAO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE 0 A 6 ANOS

05.001.12.361.16.2011-4.4.90.52.00.00.00.00 - Equipamentos E R\$100.000,00
Material Permanente

05.262.0000.0000 Educação-fundeb outros 40% 100.000,00

08.000 - SECRETARIA DA AGROPECUARIA E MEIO-AMBIENTE

08.002 - PROTECAO AO MEIO AMBIENTE

08.002.18.541.56.2032-3.1.90.13.00.00.00.00 - Obrigações R\$5.000,00
Patronais

01.110.0000.0000 RECURSOS ORDINARIOS 5.000,00
ORCAMENTOS MUNICIPAIS

08.002.18.541.56.2032-3.3.90.30.00.00.00.00 - Material De R\$5.000,00
Consumo

01.110.0000.0000 RECURSOS ORDINARIOS 5.000,00
ORCAMENTOS MUNICIPAIS

09.000 - SECRETARIA DA PROMOÇÃO SOCIAL

09.001 - SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAL

09.001.8.244.35.2024-3.3.90.30.00.00.00.00 - Material De R\$15.000,00
Consumo

01.110.0000.0000 RECURSOS ORDINARIOS 15.000,00
ORCAMENTOS MUNICIPAIS

06.000 - SECRETARIA DA SAUDE

06.001 - SECRETARIA DEPENDENCIAS

06.001.10.301.44.1015-4.4.90.51.00.00.00.00 - Obras E R\$1.000,00
Instalações

01.300.0000.0000 00.01.0300 - SAUDE 1.000,00

08.000 - SECRETARIA DA AGROPECUARIA E MEIO-AMBIENTE

08.001 - SECRETARIA E DEPENDENCIAS AGROPECUARIA

08.001.20.606.30.1019-4.4.90.51.00.00.00.00 - Obras E R\$10.000,00
Instalações

02.100.0000.0000 02.100 - Transf. e Convênios 10.000,00
estaduais vinculados

06.000 - SECRETARIA DA SAUDE

06.001 - SECRETARIA DEPENDENCIAS

06.001.10.301.20.2014-3.3.90.30.00.00.00.00 - Material De R\$100.000,00
Consumo

01.310.0000.0000 01.310 - Fonte de Tesouro 100.000,00
Saúde

07.000 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

07.002 - S.E.R.M.

07.002.26.782.26.2019-3.3.90.30.00.00.00.00 - Material De R\$40.000,00
Consumo

01.110.0000.0000 RECURSOS ORDINARIOS 40.000,00
ORCAMENTOS MUNICIPAIS

05.000 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

05.002 - ENSINO PRE-ESCOLA

05.002.12.365.12.2007-3.3.90.30.00.00.00.00 - Material De R\$10.000,00
Consumo

01.210.0000.0000 00.01.0210 - Fonte de Tesouro 10.000,00
Educação Infantil

05.000 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

05.003 - ENSINO REGULAR

05.003.12.361.13.2008-3.3.90.36.00.00.00.00 - Outros Serviços R\$1.000,00
De Terceiros - Pessoa Física

01.220.0000.0000 01.220 - Fonte de Tesouro 1.000,00
Educação Fundamental

10.000 - SECRETARIA DE ESPORTE CULTURA E TURISMO

10.002 - DEPARTAMENTO DA CULTURA

10.002.13.392.18.2013-3.1.90.11.00.00.00.00 - Vencimentos E R\$20.000,00
Vantagens Fixas - Pessoal Civil

01.110.0000.0000 RECURSOS ORDINARIOS 20.000,00
ORCAMENTOS MUNICIPAIS

10.002.13.392.18.2013-3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros R\$40.000,00
Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica

02.100.0000.0000 02.100 - Transf. e Convênios 40.000,00
estaduais vinculados

07.000 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

07.004 - OBRAS E ENGENHARIA

07.004.15.451.24.1028-4.4.90.51.00.00.00.00 - Obras E R\$100.000,00
Instalações

05.100.0000.0000 05.100 - Transf. e convênios 100.000,00
federais vinculados

Art. 3º - Este DECRETO entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 01 de abril de 2026, revogados as disposições em contrário.

FREDERICO DIAS BATISTA
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIAS

PORTARIA Nº 154, DE 15 DE JULHO DE 2026

“DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO PARA O CARGO PUBLICO DE CONFIANÇA PREVISTO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.”

FREDERICO DIAS BATISTA, Prefeito do Município de Itaoca, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

R E S O L V E:

ARTIGO 1º- Fica nomeado o Sr. **REINALDO MACHADO DE OLIVEIRA**, brasileiro, Solteiro, portador da Cédula de Identidade nº 17.579.735-3/SSP-SP, CPF nº. 072.729.498-99, PIS/PASEP 123.257.364-41, para exercer o cargo público de provimento em comissão de **“ASSESSOR ESPORTIVO”** – previsto no ANEXO I da LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2019, sob o regime jurídico estatutário.

ARTIGO 2º - Esta **PORTARIA** entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

FREDERICO DIAS BATISTA
Prefeito do Município de Itaoca

PORTARIA Nº 153, DE 15 DE JULHO DE 2026

DISPÕE SOBRE A INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE VISANDO A ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

FREDERICO DIAS BATISTA, Prefeito do Município de Itaoca, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO, os termos do Boletim de Ocorrência Policial n.º BT7236-1/2026 em desfavor da municipalidade apontando irregularidades ocasionadas em imóvel por ocasião de obra pública;

R E S O L V E:

ARTIGO 1º- Fica constituído uma Comissão Processante com os seguintes servidores públicos efetivos:- **JAROSLAV ALVES DE PONTES**, portador da cédula de identidade n.º 28.544.752-X/SSP-SP, **MARCIA REGINA MIRANDA MENDES** – portadora da cédula de identidade RG. 41.407.350-2/SSP-SP e **ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR**, portador da Cédula de Identidade OAB/SP 246137, sob a presidência deste último, que deverá apurar sob o crivo do contraditório, ampla defesa e devido processo legal as eventuais responsabilidades no tocante ao demonstrado em Boletim de Ocorrência Policial n.º BT7236-1/2026.

Parágrafo Único – O procedimento administrativo a ser instaurado deverá ser fundamentado nos moldes da Lei Federal 9784/1999 e das Leis Municipais vigentes.

ARTIGO 2º -A presente designação observará também as normativas disposta no artigo 111 da Lei Complementar nº 007 de 17 de Dezembro de 2019 e suas alterações posteriores.

ARTIGO 3º- Esta **PORTARIA** entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

FREDERICO DIAS BATISTA
Prefeito do Município de Itaoca

LICITAÇÕES/CONTRATOS

Extrato de Contrato nº 61/2026

Contratante: Prefeitura do Município de Itaoca/SP -**Contratado:** CONTRUTORA MONTANA, **Objeto:** Contratação de empresa especializada para confecção e montagem de portões, guarda corpos, corrimões e serviço de solda e pintura nos campos de futebol do município de Itaoca/SP, no valor global de R\$ 16.990,00 (dezesseis mil novecentos e noventa reais). Vigência 60 (sessenta dias) dias. Data de assinatura:15/07/2026. Frederico Dias Batista - Prefeito Municipal.

Extrato de Contrato nº 062/2026

Contratante: Prefeitura do Município de Itaoca/SP -**Contratado:** CONTRUTORA MONTANA, **Objeto:** Contratação de empresa especializada para reforma da unidade básica de saúde Caetana Ribas de Andrade, no valor global de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais). Vigência 180 (cento e oitenta dias) dias. Data de assinatura:15/07/2026. Frederico Dias Batista - Prefeito Municipal.

Extrato de Contrato nº 063/2026

Contratante: Prefeitura do Município de Itaoca/SP -**Contratado:** SOUZA & FRANCA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, **Objeto:** Aquisição de 8.500 lajotas sextavadas com 35 mpa com 8 cm de altura, no valor global de R\$ 37.230,00 (trinta e sete mil duzentos e trinta reais). Vigência 12 (doze) meses. Data de assinatura:15/07/2026. Frederico Dias Batista - Prefeito Municipal.

Processo 055/2026- PP 016/2026

Tendo em vista a Notificação para rescisão da Ata de Registro de Preços e Extinção do contrato referente a empresa DAIANE GONÇALVES DE LIMA, acolho e HOMOLOGO esta notificação e CONVOCO a empresa de segundo lugar colocado VIAÇÃO RIBEIRÃO GRANDE o prazo de 03 (tres) dias uteis para apresentar a documentação de habilitação atualizada. Itaoca 20 de Julho de 2026. Frederico Dias Batista. Prefeito Municipal..